



Brazil
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO-NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

Op. 122/2016



Relatório de Fiscalização

Período da ação fiscal: 13/10 a 28/11/2016
Atividade explorada: Extração de palhas de carnaúba
Auditores-fiscais do Trabalho:
[REDACTED]

Fevereiro/2017

Relatório de Fiscalização





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

-Sumário-

Dados gerais da operação.....	04
-------------------------------	----

Relatório de Fiscalização

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do responsável.....	05
Da situação constatada.....	06
Das providências adotadas.....	11
Das considerações gerais.....	15
Conclusão.....	18

Anexos

Notificação do empregador.....	20
Cheques entregues aos trabalhadores.....	21
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	31
Boletim de Ocorrência.....	57
Guias de seguro desemprego.....	58
Autos de infração.....	71
Termo e relatório de interdição.....	75
Termos de depoimento dos trabalhadores.....	77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL - GEFIR

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	13
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00 13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00 INICI
Mulheres (resgatadas)	01 RESGATADAS
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Valor bruto das rescisões	R\$ 39.683,63
Valor líquido das rescisões*	R\$ 39.683,63
Valor Dano Moral Individual	00
Nº de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

* O valor não foi pago pelo empregador.

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
21.089.916-6	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.089.942-5	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 13/10 a 28/11/2016, na atividade de colheita de palhas de carnaúba, para produção de cera, em uma propriedade localizada no Povoado Grotões, zona rural do município de Cajazeiras do Piauí, distante cerca de 236Km de Teresina, visando à apuração de denúncia informal apresentada por trabalhadores da região.

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

E 0011

3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: Povoado Grotões, zona rural de Cajazeiras do Piauí

Endereço de correspondência: Av. [REDACTED]



4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 13/10/2016 foram encontrados 13 trabalhadores rurais laborando na atividade de colheita de palhas de carnaúba em uma propriedade localizada no Povoado Grotões, zona rural de Cajazeiras do Piauí, sob a responsabilidade de Sr. [REDACTED]. Todos estes trabalhadores encontrava-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, em virtude da incapacidade da edificação utilizada como alojamento em acomodar todos eles, uma parte foi flagrada pelos signatários dormindo precariamente em redes armadas ao relento, conforme demonstram as fotos seguintes. Desrespeitando os itens 31.23.1 e 31.23.5.1, da NR 31, *in verbis*:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

.....
c) *alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;*
.....



Foto 01. Trabalhadores alojados ao relento.

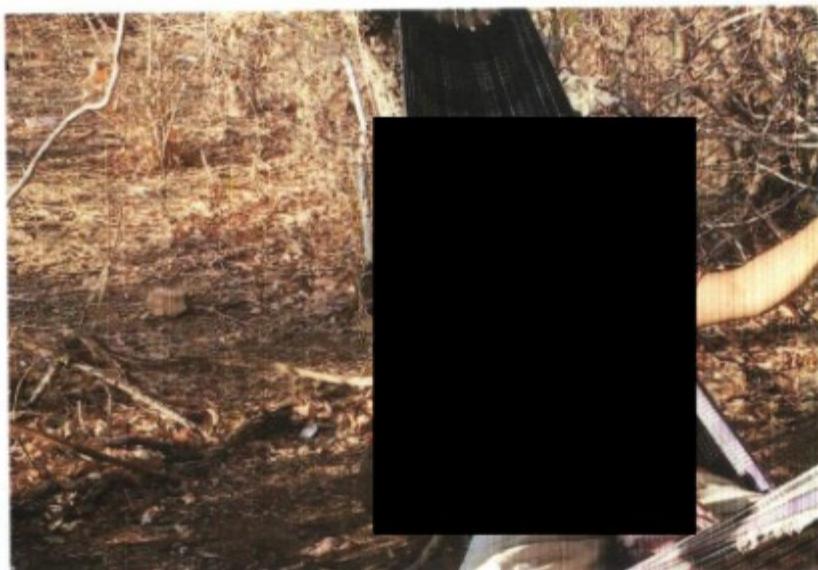


Foto 02

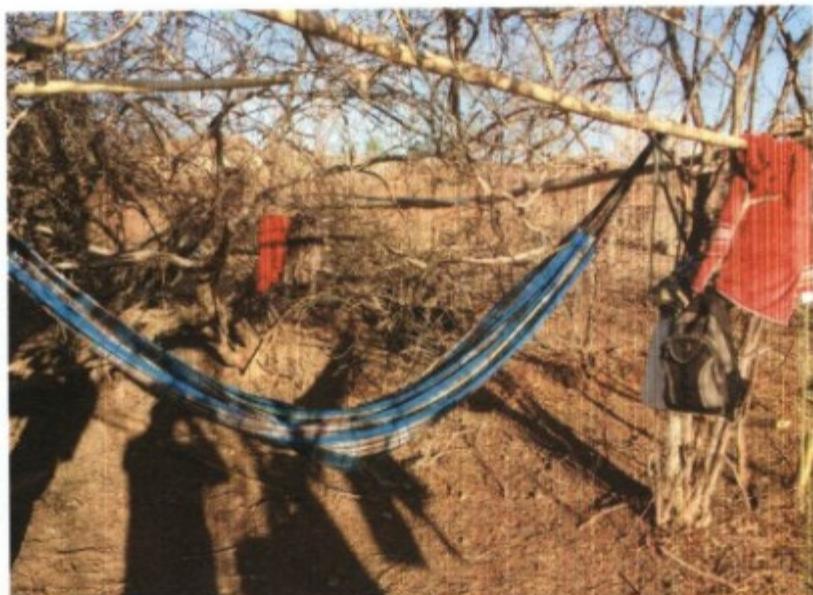


Foto 03



Foto 04



Foto 05

As refeições, embora preparadas de maneira razoável no interior da casa, eram tomadas sem o mínimo de conforto exigido, uma vez que no local na havia mesas e nem cadeiras. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

b) locais para refeição;

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;*
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;*
- c) água limpa para higienização;*
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;*
- e) assentos em número suficiente;*

Como não havia instalação sanitária disponível no local, as necessidades fisiológicas eram realizadas de maneira improvisada, no mato ao redor da edificação ou nas frentes de trabalho, sem as condições básicas



de higiene e de resguardo necessários. Desrespeitando o dispositivo seguinte:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

a) instalações sanitárias;

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, nos seguintes termos:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida.

Durante as visitas empreendidas, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade(fotos seguintes), na forma como descreve os dispositivos da NR 31 seguintes:

31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.

31.20.1.2 O empregador deve exigir que os trabalhadores utilizem os EPIs.

Vale ressaltar que a extração da palha de carnaúba, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, principalmente na etapa do corte, que é realizada com varas de bambu, com foices presas nas extremidades. Com efeito, as hastes pontiagudas das folhas caem, de uma altura de cinco a doze metros, em alta velocidade e podem mudar repentinamente de direção de acordo com o vento, aumentando a possibilidade de cair sobre os trabalhadores(foiceiro, desenganchador ou o aparador). É comum na zona rural os casos de cegueira de trabalhadores resultantes de acidentes ocorridos durante esta primeira etapa de produção do pó cerífero.



Foto 06. Trabalhador desprovido de qualquer EPI.

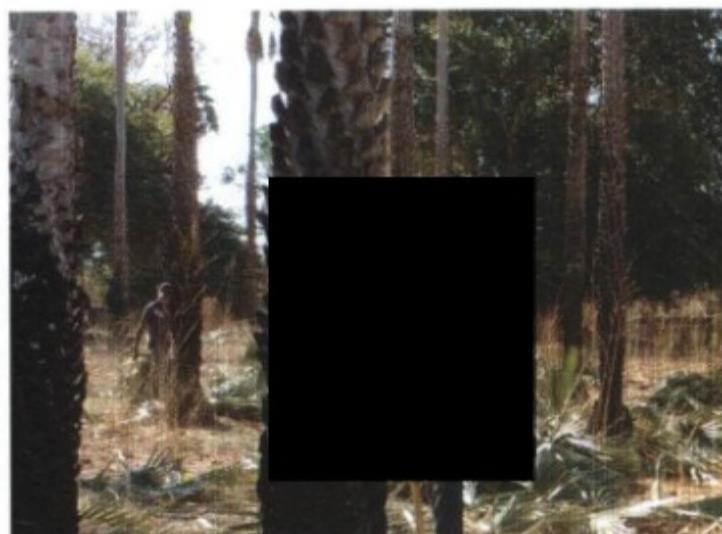


Foto 07. Foiceiro totalmente desprotegido.



Foto 08



Foto 09



Foto 10. Empregados trabalhando de chinelo.

5- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Diante da situação degradante constatada, o empregador responsável foi notificado(fl. 20) para que, no dia 21/10/2016, às 10h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz do Piauí, município próximo à região de origem da maioria dos trabalhadores, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.

Entretanto, no dia e hora determinados, o empregador responsável, alegando falta de condições financeiras, negou-se a efetuar o

pagamento devido aos trabalhadores. Entretanto, posteriormente, entrou em contato com os signatários afirmando que iria efetuar o pagamento na data de 08/11/2016. Neste dia, no escritório do contador no município de Oeiras-PI, o empregador responsável entregou a cada um dos trabalhadores cheques nominais(fls. 21 a 30) pertencentes a seu filho, [REDACTED]

[REDACTED] garantindo que havia fundos e se comprometendo perante os signatários a enviar no dia seguinte o comprovante de compensação, sob pena do ato de pagamento não ser considerado. Acontece que tal comprovante nunca foi enviado. Além disso, alguns trabalhadores, em contato telefônico, informaram que o Sr. [REDACTED] na verdade, havia obrigado-os a devolverem os cheques referentes ao pagamento das verbas rescisórias de todos trabalhadores prejudicados constantes da tabela seguinte, no total bruto e líquido de R\$ 39.683,63(fls. 31 a 56). Como se não bastasse, conforme um Boletim de Ocorrência prestado na Delegacia de Polícia de Oeiras-PI(fl. 57), os trabalhadores ainda tiveram que assinar notas promissórias assumindo dívidas inexistentes com o empregador. Em virtude da não-quitação das verbas, a ação fiscal restringiu-se tão-somente ao preenchimento e fornecimento dos requerimentos do seguro-desemprego aos seguintes trabalhadores prejudicados(fls. 58 a 70).

PROCEDIMENTO
DE RESGATE

Nome do empregado	Endereço
1	[REDACTED]
2	[REDACTED]
3	[REDACTED]
4	[REDACTED]
5	[REDACTED]



6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	

Durante a ação fiscal, em cumprimento ao critério da dupla visita, foi lavrado somente os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 71 a 74):

DUPLA
VISITA

Auto de infração	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
		Art. 41, <i>caput</i> , da	Admitir ou manter empregado sem o



21.089.916-6 X	000010-8	Consolidação das Leis do Trabalho.	respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
21.089.942-5 X	001727-2	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo

Com relação às irregularidades referentes aos atributos de segurança e saúde, a atividade foi devidamente interditada pelos signatários(fls. 75 e 76).

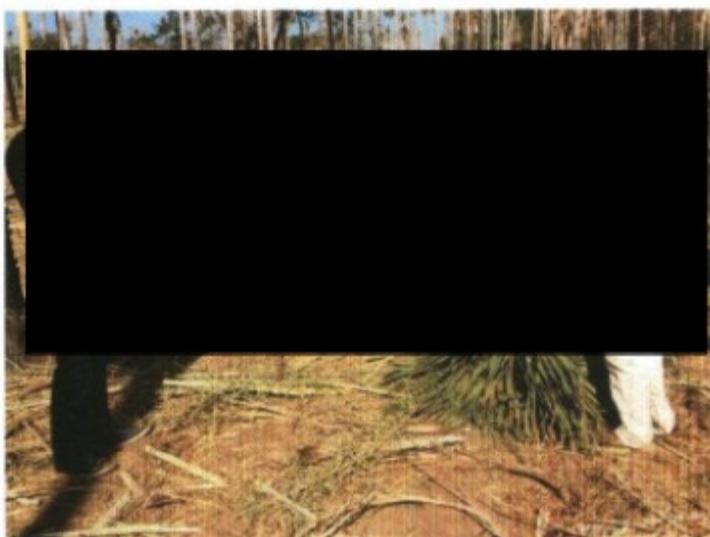


Foto 11. Verificação física no local de trabalho.

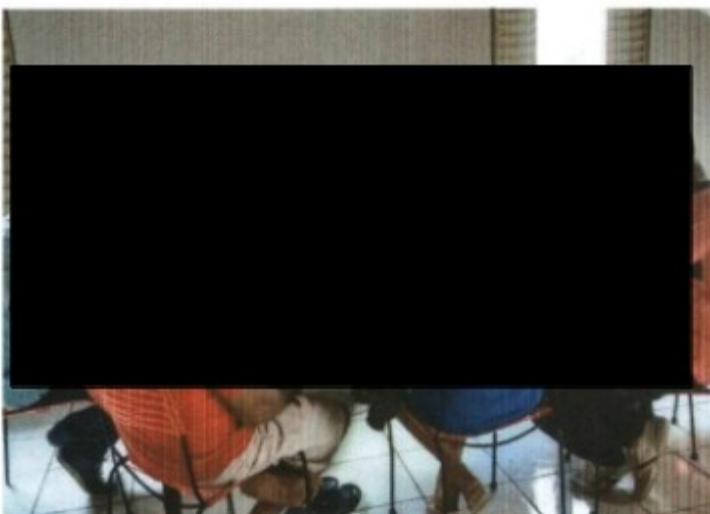


Foto 12. Emissão das guias de seguro-desemprego.



6- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme descrito por eles mesmos(fls. 77 a 78), configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

Art.19 omissis

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;



§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".

Uma simples interpretação gramatical é o bastante para concluir que o trabalho em condições degradantes constitui-se em uma das espécies do gênero "trabalho escravo". Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala. Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge¹: "Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/do Doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser."

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho²: "(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...)".

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;
- não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião de tomada de refeições;
- não garantir o acesso à instalação sanitária;
- não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros.

Além disso, o ato do empregador obrigar os trabalhadores a devolverem os cheques utilizados como pagamento das verbas trabalhistas devidas e assinarem notas promissórias de dívidas inexistentes, pode configurar o crime previsto no art. 203 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

² Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, alem da pena correspondente à violência.

7 - CONCLUSÃO

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 76, de 15/05/2009, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 08 de fevereiro de 2017

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]